



# **COVID-19 VERSUS EFEITOS ECONÔMICOS: UMA ANÁLISE DO ORÇAMENTO PÚBLICO FEDERAL DA SEGURIDADE SOCIAL**

**MARIA VERÔNICA OLIVEIRA COSTA  
JONATHAN PIO BOREL**

**Curso: Ciências Contábeis      Período:8°  
Área de Pesquisa: Contabilidade Pública**

**Resumo:** Com o início da crise sanitária provocada pela COVID-19, inúmeras dificuldades econômicas, sanitárias, sociais e políticas começaram a surgir desde então. Tendo como base a importância de se analisar e entender que tais efeitos podem interferir em toda esfera política, pública e social, este estudo se propôs a analisar os efeitos econômicos no Orçamento Público Federal da Seguridade Social com o objetivo de examinar o impacto que as políticas sociais de manutenção e transferência de renda adotadas para o enfrentamento da crise acarretaram no orçamento público da seguridade social. O delineamento metodológico adotado tem abordagem qualitativa, descritiva com análise de dados secundários coletados por meio de análise documental. A análise documental abrangeu os períodos pré (2018-2019), durante (2020) e pós pandemia (2021-2022), para tanto foi apresentado o orçamento e suas principais distorções. Os resultados evidenciam que houve um aumento excessivo das despesas comparado às previstas inicialmente no orçamento do ano da eclosão da pandemia e que posteriormente ocasionou consequências para os orçamentos dos anos seguintes.

**Palavras-chave:** COVID-19. Orçamento Público. Seguridade Social. Políticas públicas.

## 1. INTRODUÇÃO

A Covid-19, também chamada popularmente de pandemia coronavírus, se materializou devido uma doença respiratória infecciosa causada pelo vírus SARS-CoV-2, potencialmente grave, de elevada transmissibilidade e de distribuição global que o levou ao patamar de pandemia. (SAÚDE, 2021)

O primeiro caso da doença foi registrado na China em dezembro de 2019, desde então houve a disseminação da enfermidade em uma velocidade que a classificou como pandemia pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em 11 de março de 2020. O Brasil também sofreu com as consequências da doença, o marco inicial de infectados pelo vírus no país, ocorreu no Estado de São Paulo (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2020), e assim, deu-se início às dificuldades econômicas, sanitárias, sociais e políticas.

Frente a essa situação atípica de emergência epidemiológica, as entidades governamentais começaram a elaborar planos de contenção da doença, para diminuir seu impacto no corpo social, ou seja, medidas preventivas.

É certo que, pela durabilidade e proporção pandêmica, houve gastos excessivos dos previstos inicialmente, sendo assim, surge a inquietude do presente estudo.

Para tanto, o objetivo geral é identificar os efeitos econômicos causados pela pandemia da COVID-19 no orçamento público federal da seguridade social com a políticas sociais de manutenção e transferência de renda adotadas para o enfrentamento da crise, uma análise que será realizada nos anos de 2018 a 2022 com o intuito de observar as variações no período pré pandemia (2018-2019), durante (2020) e pós pandemia (2021-2022).

Dessa forma, alinha-se como objetivos específicos para atingir a finalidade, (a) identificar no orçamento público federal o orçamento previsto versus o realizado (atualizado) da Seguridade Social nos anos de 2018 a 2022; (b) analisar os programas orçamentários do Ministério da Cidadania; (c) descrever relatos de impacto econômico e comprar com o efetivo.

A metodologia aplicada à pesquisa tem abordagem qualitativa, descritiva com análise de dados secundários coletados por meio de análise documental.

Segundo Lakatos (2021) "a característica da pesquisa documental é tomar como fonte de coleta de dados apenas documentos, escritos ou não, que constituem o que se denomina de fontes primárias. Estas podem ter sido feitas no momento em que o fato ou fenômeno ocorre, ou depois" (2021, p. 202).

A pesquisa se justifica em razão da sua relevância social e acadêmica, pois os efeitos econômicos no orçamento público federal também impactam significativamente a sociedade, a vida do cidadão, a concretização de direitos básicos e o desenvolvimento do país, em geral, além de possuir significativo destaque por proporcionar esclarecimentos à sociedade brasileira. E também, contribui muito para o meio acadêmico, tendo em vista, que o foco é a análise econômica orçamentária brasileira, antes, durante e depois da pandemia coronavírus.

No que tange o desenvolvimento da pesquisa, será composta por tópicos, o primeiro abordará sobre a o Estado com o intuito de compreender sobre a sua definição e estruturação e averiguar sua competência e responsabilidade perante a sociedade, o tópico seguinte abordará acerca dos fundamentos dos serviços públicos e do orçamento público, o terceiro tópico será a abordagem do planejamento do orçamento público e por fim as políticas públicas e os programas sociais.

## **2. DESENVOLVIMENTO**

### **2.1 Referencial Teórico**

#### **2.1.1 O Estado**

Há variáveis diversas quando se discute a organização política do Estado, sobretudo, a Constituição Federal de 1988 conhecida como “Constituição Cidadã” em seu artigo 1º definiu que a República Federativa do Brasil, é formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constituindo o Estado Democrático de Direito e tem como objetivos fundamentais “satisfazer à prosperidade pública, ou seja, o bem comum” (KOHAMA, 2009).

Em concordância a este entendimento, Araújo e Arruda (2009), definem o Estado como uma nação politicamente organizada por leis próprias e que ocupa um espaço territorial.

O Estado, aqui entendido como a organização do poder político, distribui-se em três funções essenciais, quais sejam: função legislativa aquela relativa à elaboração de leis; função executiva, ou seja, a conversão da lei em ato individual e concreto (KOHAMA, 2009; SILVA, 2000); e função judicial a fim de “cumprir e fazer cumprir as normas” (SILVA, 2000, p.28). Essas funções originam-se dos chamados Poderes do Estado, consagrados na Carta Magna: “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Ainda, sob a égide dessa Lei Maior, o Estado em geral, é provedor de bens e serviços públicos, e necessita desempenhar com eficiência o que é de sua competência, garantindo à sociedade que os direitos fundamentais sejam cumpridos por meio de projetos e leis que visem atender as demandas próprias de cada região, estado ou município a fim de promover o bem de todos e reduzir as desigualdades sociais e regionais existentes.

De acordo com Gasparini (2011, p. 108), “o Estado é organizado conforme estabelecido na Constituição Federal” e a “Administração Pública é organizada por meio de leis ou normas técnicas”. “A primeira cabe à Constituição enquanto a segunda toca à lei”.

A Administração Pública segundo este mesmo autor é “o conjunto de leis administrativas que disciplinam a instituição, a organização e o funcionamento dos serviços públicos e seu oferecimento aos administrados (legalista-serviço público)” (GASPARINI, 2011, p. 67).

#### **2.1.2 Serviço público e o Orçamento Público**

Pelos direitos abarcados a Constituição Federal de 1988, doutrinou os serviços públicos e delimitou a competência destes serviços, à União, aos Estados e aos Municípios, cabendo a cada um deles executar os serviços públicos de forma direta ou através de terceiros, regulamentando, controlando e fiscalizando a execução.

Oportuno se torna também mencionar que com a evolução do corpo social, as relações comunitárias tornaram-se cada vez mais complexas, sendo assim, faz-se necessária a interferência estatal para atender as demandas oriundas deste agrupamento e sucessivamente a importância do serviço público com a finalidade de atingir o bem comum. Nesse viés, conforme palavras de Bastos (2002):

O serviço público consiste no conjunto de atividades que a Administração presta visando o atendimento de necessidades que surgem exatamente em decorrência da vida social, própria do homem, embora também atendam interesses individuais. Trata-se, portanto, fundamentalmente da satisfação de algo que emerge da vida em sociedade. (BASTOS, 2002, p. 254)

Dessa forma, a execução desses serviços se dá por meio da Administração Pública e estão previstos no orçamento público federal através da destinação de recursos que serão utilizados e das ações de políticas públicas e sociais adotadas.

O artigo 2º da Lei nº 4320/64, define que:

A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do governo obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade (BRASIL, 1964).

Para Kohama (2009) compreende como Receita Pública a contribuição existente nos cofres públicos, bem como, a variação ativa oriunda do registro do direito a receber no momento da ocorrência do fato gerador (quer seja efetuado através de numerário ou outros bens representativos de valores). Dessa forma, o Governo tem o direito de arrecadar por força de leis, contratos e outros instrumentos legais.

Em contrapartida, para este mesmo autor, a Despesa Pública pode ser interpretada como os gastos que são derivados de lei orçamentária ou leis específicas que possuem como finalidade à execução dos serviços públicos e dos aumentos patrimoniais, além disso, a realização e cumprimento dos compromissos da dívida pública.

Por sua vez, as variações e os resultados das receitas e despesas, bem como os atos e fatos orçamentários, financeiros e patrimoniais que a Administração Pública realiza, precisam ser controlados, dessa forma, a Lei 4.320/64 “Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal” e em seu artigo 29 estabelece que cabe a Contabilidade organizar as demonstrações mensais que sirva de base para proposta orçamentária.

Neste contexto situa-se a Contabilidade Pública, onde na visão da Carvalho (2010) diz:

É o ramo da ciência contábil que tem como objetivo aplicar os conceitos, os princípios e as normas contábeis nos atos e fatos de gestões orçamentária, financeira, patrimonial e de compensação, nos órgãos e entidades da Administração Pública, direta e indireta e ainda fornecer informações tempestivas, compreensíveis e fidedignas à sociedade e aos gestores públicos (CARVALHO, 2010, p. 192).

Castro e Garcia (2008) reitera que a :

Contabilidade Pública é o ramo da Ciência Contábil que controla o patrimônio público, evidenciando as variações e os consequentes resultados, inclusive sociais, decorrentes dos atos e fatos de natureza orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades de administração pública (CASTRO; GARCIA, 2008).

Dessa forma, a execução desses serviços se dá por meio da Administração

Pública e estão previstos no orçamento público federal através da destinação de recursos que serão utilizados e das ações de políticas públicas e sociais adotadas. Para Castro e Garcia (2008), o controle do patrimônio público se dá por meio da Contabilidade Pública, que evidencia suas variações e resultados decorrentes dos atos e fatos de natureza orçamentária, financeira e patrimonial.

Em consonância a estes entendimentos, a Resolução nº 774/94 do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) menciona que a contabilidade possui o controle do Patrimônio das Entidades como objeto próprio de estudo, logo, o objeto da Contabilidade Pública, é o controle do Patrimônio Público, bem como seu orçamento.

### **2.1.3 Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.**

Na redação da Carta Magna, o processo do planejamento do orçamento público é composto por três instrumentos orçamentários, o Plano Plurianual (PPA) que declara as políticas e metas previstas para um período de 4 anos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) que são elaboradas anualmente e devem estar alinhadas às políticas e metas presentes no PPA.

O Plano Plurianual é a primeira etapa do planejamento, e o artigo 165, § 1º da CF/88, define que: “a lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada”. (BRASIL, 1988).

Por conseguinte, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, prevista no artigo 165, § 2º da CF/88, define que:

A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento (BRASIL, 1988).

Por fim, a Lei Orçamentária Anual, prevista no artigo 165, § 5º da CF/88, irá estimar as receitas e fixar as despesas em conformidade com o que foi determinado no PPA e na LDO.

Esses instrumentos orçamentários possuem objetivos específicos para suprir desde as necessidades básicas até as mais críticas e urgentes da população, instrumentalizando políticas públicas eficazes e planejando novos investimentos.

Desse modo, verifica-se que é através do orçamento público que o governo planeja como será utilizado o dinheiro da arrecadação dos tributos para o custeio dos gastos públicos, inclusive para fornecer os serviços públicos de forma efetiva.

Conforme dito anteriormente, o orçamento público é uma lei que exprime, entre outros aspectos, a estimativa das receitas, que podem sofrer variações e a fixação das despesas a fim de garantir que o governo não gaste mais do que arrecada.

O controle dessas estimativas e fixações tem como objetivo assegurar o Patrimônio Público, e que segundo o artigo 74 da Constituição Federal será mantido pelos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, de forma integrada, com a finalidade:

- I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;
- II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;
- IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional (BRASIL, 1988).

Posto isso, a CF/88 em seu artigo 163 estabelece que o controle, a fiscalização das finanças públicas se dará através de Lei Complementar:

Art. 163. Lei complementar disporá sobre:

- I - finanças públicas;
- II - dívida pública externa e interna, incluída a das autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público;
- III - concessão de garantias pelas entidades públicas;
- IV - emissão e resgate de títulos da dívida pública;
- V - fiscalização financeira da administração pública direta e indireta; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)
- VI - operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- VII - compatibilização das funções das instituições oficiais de crédito da União, resguardadas as características e condições operacionais plenas das voltadas ao desenvolvimento regional.
- VIII - sustentabilidade da dívida, especificando: [...] (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021) (BRASIL, 1988).

Resguardado então pelo disposto neste artigo da CF/88, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece as normas direcionadas a responsabilidade na gestão fiscal com o intuito de impor limites aos gestores da política fiscal da União, Estados e Municípios, em seu artigo 1º:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Oportuno se torna também evidenciar que os gestores mesmo cumprindo os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sujeitos a imprevistos que fogem do controle de todos, como a situação da pandemia da Covid-19, visto que, o que denominamos de orçamento anual, trata-se da estimação de receitas e

despesas e tais podem carecer alterações devido a fatores como o da pandemia citado anteriormente.

Por este motivo, as despesas que não foram calculadas inicialmente no orçamento sofrerão alterações e para os gestores não serem punidos em situações como esta, a Lei nº 4320/64 regulamenta a autorização de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento através da abertura de créditos adicionais classificados como suplementares, especiais e extraordinários, seguindo as regras e limites também estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conforme estabelecido na Constituição Cidadã, artigo 167 § 3º “a abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62”.

Desse modo, como matéria desse trabalho, a pandemia COVID-19, foi reconhecida em 20 de março de 2020 pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo nº 6 de 2020, a ocorrência do estado de calamidade pública, que permitiu as medidas de abertura de créditos extraordinários para amparar o Governo Federal no enfrentamento dos efeitos econômicos e sociais ocasionados pela pandemia deflagrada como questão de emergência.

Essas medidas de flexibilização orçamentária com o agravamento da pandemia, se deram pela aprovação da Emenda Constitucional (EC) nº 106/2020, pelo Congresso Nacional em 07 de maio de 2020, denominada “Orçamento de Guerra”, que “Institui regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia”.

A norma busca simplificar os gastos do governo federal durante o período de calamidade pública possibilitando maior agilidade na liberação dos recursos que serão utilizados no enfrentamento da pandemia e a flexibilização no orçamento a fim de atender a população em uma situação emergencial como esta.

#### **2.1.4 Políticas Públicas e Programas Sociais**

Na redação da Carta Magna, em seu artigo 6º, são definidos os direitos sociais:

São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (BRASIL, 1988).

Esses direitos são considerados fundamentais, efetivados através de serviços públicos e de políticas públicas, e é dever do Estado garanti-los. Dessa forma, as políticas públicas buscam cumprir com garantias previstas na Constituição Federal, a fim de proporcionar a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, Constituição Federal de 1988), a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais (art. 3º, III), e a garantia dos direitos sociais já ditados.

Nesse contexto, Fonte (2021) refere que a realização de ações para o adimplemento de ditos direitos, se dá por meio da Administração Pública através da peça orçamentária aliada aos comandos gerais do ordenamento jurídico, definindo o índice de efetividade dos direitos dependentes da prestação estatal.

As políticas públicas buscam realizar justiça social por meio da tentativa de redução das consideráveis desigualdades sociais históricas do país, que decorrem, principalmente, de fatores excludentes oriundos dos interesses econômicos das classes dominantes.

No Brasil, o debate sobre as políticas públicas, especificamente as de transferência de renda iniciou com a aprovação da Lei que instituiu o Programa de Garantia de Renda Mínima em 1991, desde então as políticas sociais vem se desenvolvendo, inclusive o Bolsa Família, instituído no ano de 2004, por meio da Lei nº 10.836/2004, que foi regulamentada pelo Decreto nº 5.209/2004 apresentando uma estratégia de inclusão social pertencente à política pública de assistência social no Brasil.

Ademais, para Campello e Neri (2013, p. 13), o “Bolsa Família atua no alívio das necessidades materiais imediatas, transferindo renda de acordo com as diferentes características de cada família”.

Com isto, deve-se dizer ainda que as políticas públicas e os programas sociais proporcionam proteger a população de diversos impactos, inclusive este de caráter emergencial.

Diversas medidas foram adotadas para o enfrentamento da emergência epidemiológica causada pelo vírus, mas as que receberam maior destaque foram as políticas referentes à assistência social através da criação dos benefícios financeiros e da ampliação dos programas de transferência de renda já existentes.

## 2.2. Metodologia

A metodologia aplicada à pesquisa classifica-se como descritiva, de caráter qualitativo que, segundo Bertucci 2013 “(...) se caracteriza como um tipo de pesquisa cujo objeto é uma unidade que se analisa profundamente” e operacionalizada e análise de dados secundários coletados por meio de análise documental. A característica da pesquisa documental para Lakatos (2021) é “tomar como fonte de coleta de dados apenas documentos, escritos ou não, que constituem o que se denomina de fontes primárias. Estas podem ter sido feitas no momento em que o fato ou fenômeno ocorre, ou depois.” (2021, p. 202).

Para isso, a análise de documentos foi realizada através de arquivos públicos nacionais através de documentos oficiais, como leis, relatórios e acesso a descrição de orçamentos apresentados no Portal da Transparência (2022) e no portal da Câmara dos Deputados do governo federal com o intuito de analisar e coletar dados para responder o problema do estudo, conforme diagrama abaixo:

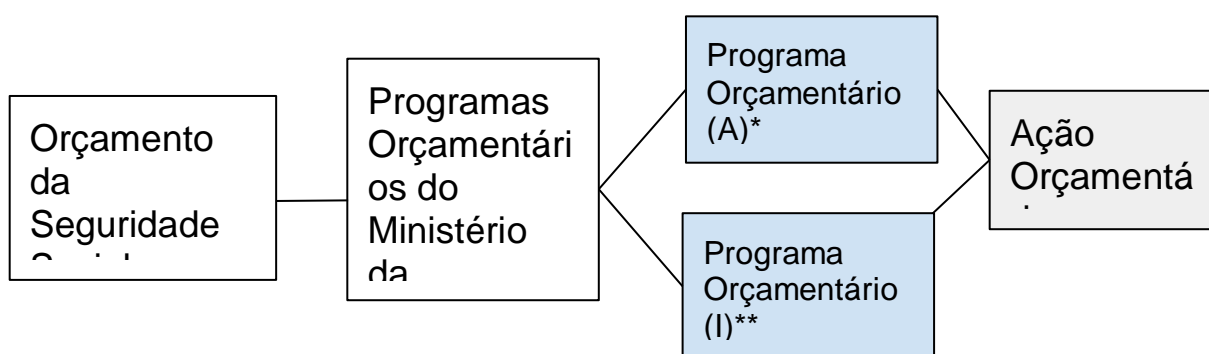


Diagrama 1: Método de avaliação da pesquisa documental

Fonte: Elaborado pela autora

Nota: \*Programa Orçamentário (A): Inclusão Social por meio do Bolsa Família, do Cadastro Único e da Articulação de Políticas Públicas Sociais; \*\*Programa Orçamentário (I): Promoção de Cidadania por meio do Auxílio Brasil e da Articulação de Políticas Públicas.

O objeto deste estudo foi identificar os efeitos econômicos causados pela pandemia da Covid-19 no orçamento público federal da seguridade social



especificamente no Orçamento do Ministério da Cidadania através das políticas sociais de manutenção e transferência de renda adotadas para o enfrentamento da crise.

Para isso, prescreveu a relação dos programas orçamentários do ministério da cidadania e, a fim de atingir os objetivos definidos para a pesquisa, selecionou-se dois dentre os nove programas do orçamento, e os codificou, a fim de favorecer a análise do estudo.

Tabela 1: Programas Orçamentários do Ministério da Cidadania

<b>PROGRAMA ORÇAMENTÁRIO</b>	<b>CÓDIGO</b>
<b>INCLUSÃO SOCIAL POR MEIO DO BOLSA FAMÍLIA, DO CADASTRO ÚNICO E DA ARTICULAÇÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS</b>	<b>(A)</b>
CONSOLIDAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (SUAS)	(B)
OPERACOES ESPECIAIS: TRANSFERENCIAS CONSTITUCIONAIS E AS DECORRENTES DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA	(C)
OPERAÇÕES ESPECIAIS - REMUNERAÇÃO DE AGENTES FINANCEIROS	(D)
PROGRAMA DE GESTAO E MANUTENCAO DO MINISTERIO DA CIDADANIA	(E)
SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL	(F)
PROGRAMA DE GESTÃO E MANUTENÇÃO DO PODER EXECUTIVO	(G)
ATENÇÃO INTEGRAL A PRIMEIRA INFÂNCIA	(H)
<b>PROMOÇÃO DE CIDADANIA POR MEIO DO AUXILIO BRASIL E DA ARTICULAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS</b>	<b>(I)</b>

Fonte: Elaborado pela autora

Para fundamentação dos dados, a proposta da tabela 2 abaixo, é classificar através de códigos as ações orçamentárias dos dois programas selecionados a fim de facilitar o entendimento no decorrer da análise.

Tabela 2: Ações Orçamentárias dos programas orçamentários (A) e (I).

<b>AÇÃO ORÇAMENTÁRIA</b>	<b>CÓDIGO</b>
TRANSFERÊNCIA DE RENDA DIRETAMENTE ÀS FAMÍLIAS EM CONDIÇÃO DE POBREZA E EXTREMA POBREZA (LEI N. 10.836, DE 2004)	AO1
SERVIÇO DE APOIO A GESTAO DESCENTRALIZADA DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA	AO2
SISTEMA NACIONAL PARA IDENTIFICAÇÃO E SELEÇÃO DE PÚBLICO-ALVO PARA OS PROGRAMAS SOCIAIS DO GOVERNO FEDERAL - CADASTRO ÚNICO	AO3
APERFEIÇOAMENTO DOS MECANISMOS DE GESTÃO, DE DISSEMINACAO DE INFORMACOES PARA O PÚBLICO DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA E DE ARTICULAÇÃO COM OUTRAS POLÍTICAS PÚBLICAS	AO4
PROMOCAO DA INCLUSAO PRODUTIVA DE PESSOAS EM SITUAÇÃO DE POBREZA	AO5

AUXÍLIO EMERGENCIAL DE PROTEÇÃO SOCIAL A PESSOAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE, DEVIDO A PANDEMIA DA COVID-19	AO6
AUXÍLIO EMERGENCIAL RESIDUAL PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO CORONAVÍRUS (COVID-19)	AO7
AUXÍLIO EMERGENCIAL 2021 PARA O ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO CORONAVÍRUS (COVID-19)	AO8
OPERACIONALIZAÇÃO DO AUXÍLIO EMERGENCIAL 2021 PARA O ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO CORONAVÍRUS (COVID-19)	AO9
TRANSFERÊNCIA DE RENDA PARA PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS E AUXÍLIOS DO PROGRAMA AUXILIO BRASIL	AO10
APOIO AOS ENTES FEDERADOS POR MEIO DO ÍNDICE DE GESTÃO DESCENTRALIZADA DO PROGRAMA AUXILIO BRASIL - IGD - PAB	AO11
PROCESSAMENTO DE DADOS DO PROGRAMA AUXILIO BRASIL - PAB	AO12

Fonte: Elaborado pela autora

Essas ações orçamentárias representam a destinação dos recursos dos programas orçamentários (A) e (I) do Ministério da Cidadania estabelecidos pelo governo federal.

### 2.3. Discussão de Resultados

Para execução do presente artigo foram analisadas as despesas fixadas pelo Orçamento Federal do período pré (2018-2019), durante (2020) e pós pandemia (2021-2022), aprovados na Lei Orçamentária Anual nos respectivos anos.

Tabela 3: Análise do Orçamento Federal aprovado pela Lei Orçamentária Anual de 2018 a 2022.

	2018*	2019**	2020***	2021****	2022*****
	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$
ORÇAMENTO FISCAL	1.344.128.529.289,00	1.447.297.511.550,00	1.458.710.548.248,00	1.417.386.242.651,00	1.518.584.493.896,00
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL	1.005.077.128.389,00	1.056.238.798.947,00	1.189.674.499.357,00	1.160.096.215.141,00	1.326.574.809.051,00
REFINANCIAMENTO DA DÍVIDA PÚBLICA FEDERAL	1.157.215.424.954,00	758.672.993.326,00	917.135.052.463,00	1.603.521.711.208,00	1.884.865.486.134,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 3.506.421.082.632,00</b>	<b>R\$ 3.262.209.303.823,00</b>	<b>R\$ 3.565.520.100.068,00</b>	<b>R\$ 4.181.004.169.000,00</b>	<b>R\$ 4.730.024.789.081,00</b>

Fonte: Elaborado pela autora

Nota: \*LEI Nº 13.587, DE 2 DE JANEIRO DE 2018. \*\*LEI Nº 13.808, DE 15 DE JANEIRO DE 2019. \*\*\*LEI Nº 13.978, DE 17 DE JANEIRO DE 2020. \*\*\*\*LEI Nº 14.144, DE 22 DE ABRIL DE 2021.

\*\*\*\*\*LEI Nº 14.303, DE 21 DE JANEIRO DE 2022

Os dados utilizados na tabela 3, correspondem aos valores do Orçamento da União fixados para as despesas e distribuídos em: Orçamento Fiscal; Orçamento da Seguridade Social e Refinanciamento da dívida pública federal.

Dando ênfase ao orçamento da Seguridade Social, o processo de análise utilizou dados dos períodos pré (2018-2019), durante (2020) e pós (2021-2022) pandemia com o intuito de identificar a variação ao longo desses anos.

Observa-se que houve uma redução de -6,96% do orçamento total de 2019 comparado a 2018 e que a partir de 2020 o orçamento cresceu exponencialmente verificando um ápice de +17,26% em 2021 comparado a 2020.

Considerando que o episódio de impacto global da pandemia do Covid-19 ocorreu após a sanção da Lei Orçamentária Anual sancionada para o ano de 2020, as análises consideraram o que havia sido fixado pela lei. Logo, surgiu a necessidade de se comparar com a atualizada, verificando os efeitos que as ações adotadas pelo Governo Federal para o enfrentamento da situação de calamidade pública causaram no Orçamento aprovado inicialmente pela lei.

Tabela 4: Análise da variação da despesa fixada versus atualizada do Orçamento Fiscal e de Seguridade Social de 2018 a 2022 (parcial).

ORÇAMENTO FISCAL E DE SEGURIDADE SOCIAL FIXADO VERSUS ATUALIZADO					
	2018	2019	2020	2021	2022
<b>Fixado</b>	R\$ 3.506.421.082.632,00	R\$ 3.262.209.303.823,00	R\$ 3.565.520.100.068,00	R\$ 4.181.004.169.000,00	R\$ 4.730.024.789.081,00
<b>Atualizado</b>	R\$ 3.459.694.695.823,41	R\$ 3.243.349.516.844,87	R\$ 4.127.855.664.613,85	R\$ 4.334.235.538.956,56	R\$ 4.812.486.648.442,36
<b>Varição</b>	-1,33%	-0,58%	15,77%	3,66%	1,74%

Fonte: Elaborado pela autora

Apresentado na tabela 4, conforme dados do Portal da Transparência, as variações entre o fixado versus atualizado oscilam de 2 a 3 pontos percentuais para cima ou para baixo nos anos de 2018, 2019, 2021 e 2022, já no ano de 2020, observou-se uma variação de +15,77% do que foi atualizado(executado) comparando ao que foi fixado pela Lei Orçamentária nº 13.978/20.

Nota-se que essa variação excessiva observada em 2020, equivale a 562 bilhões de reais executados além do que havia sido previsto inicialmente. Assim, surge a inquietude em esmiuçar tais dados para compreendermos a origem desse impacto.

Nesse íterim, conforme dito anteriormente, foi selecionado dois dentre os nove programas orçamentários do Ministério da Cidadania que pertence ao orçamento da seguridade social, e foi o órgão gestor das políticas relacionadas a mitigar o forte impacto econômico da pandemia por meio de seus Programas Orçamentários.

Tabela 5: Programas Orçamentários do Ministério da Cidadania

<b>PROGRAMA ORÇAMENTÁRIO</b>
<b>(A) INCLUSÃO SOCIAL POR MEIO DO BOLSA FAMÍLIA, DO CADASTRO ÚNICO E DA ARTICULAÇÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS</b>
<b>(B) CONSOLIDAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (SUAS)</b>
<b>(C) OPERACOES ESPECIAIS: TRANSFERENCIAS CONSTITUCIONAIS E AS DECORRENTES DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA</b>

(D) OPERAÇÕES ESPECIAIS - REMUNERAÇÃO DE AGENTES FINANCEIROS
(E) PROGRAMA DE GESTAO E MANUTENCAO DO MINISTERIO DA CIDADANIA
(F) SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL
(G) PROGRAMA DE GESTÃO E MANUTENÇÃO DO PODER EXECUTIVO
(H) ATENCAO INTEGRAL A PRIMEIRA INFÂNCIA
<b>(I) PROMOÇÃO DE CIDADANIA POR MEIO DO AUXILIO BRASIL E DA ARTICULAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS</b>

Fonte: Elaborado pela autora

Conforme demonstra a tabela acima os programas orçamentários do ministério da cidadania selecionados a fim de responder o problema de pesquisa em questão foram: (A) - Inclusão social por meio do bolsa família, do Cadastro Único e da Articulação de Políticas Públicas e o programa (I) - Promoção de Cidadania por meio do Auxílio Brasil e da Articulação de Políticas Públicas.

Tabela 6: Orçamentos do Ministério da Cidadania por Programa Orçamentário

PROGRAMA	2018	2019	2020	2021	2022
(A)	R\$29.915.116.583,15	R\$33.008.118.382,82	R\$312.346.838.363,81	R\$76.671.151.876,72	
(B)	R\$1.930.486.430,17	R\$2.951.687.737,77	R\$4.051.946.397,96	R\$1.207.641.476,82	R\$2.180.941.332,00
(C)	R\$400.000.000,00	-			
(D)	R\$356.499.394,12	R\$382.726.611,75	R\$249.942.413,66		R\$547.587.275,98
(E)	R\$234.264.345,41	R\$433.396.238,42			
(F)	-	R\$109.982.578,15		R\$377.531.180,59	R\$2.176.780.841,67
(G)			R\$398.691.046,55	R\$346.825.624,53	
(H)			R\$328.334.761,71		R\$291.373.207,00
(I)				R\$9.194.818.036,00	R\$101.069.766.662,52
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 32.836.366.752,85</b>	<b>R\$ 36.885.911.548,91</b>	<b>R\$ 317.375.752.983,69</b>	<b>R\$ 87.797.968.194,66</b>	<b>R\$ 106.266.449.319,17</b>

Fonte: elaborado pela autora

Os recursos executados pelos programas do ministério cresceram positivamente ao decorrer dos anos conforme demonstra a tabela 6, pode-se observar que ao longo deste período analisado, algumas áreas deixam de receber recursos e outras passaram a existir, essas variações ocorrem devido ao plano de governo que

o Presidente da República possui e os seus objetivos, e também as necessidades mais urgentes da sociedade, como o caso da pandemia, em que ações iminentes de políticas de caráter emergencial precisaram ser estabelecidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional definida pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

Observando os dados, as variações totais no orçamento no período anterior a pandemia (2018-2019) e o posterior (2020-2021) é considerada regular e gradativo com variações de +12,33% e +21,04% respectivamente.

Já em 2020, ano em que ocorreu a pandemia, a variação foi de +760,43% comparado ao ano anterior (2019).

Oportuno também pontuar, que o programa que possui maior impacto no orçamento total dos seus respectivos anos, é o orçamento (A), que corresponde a mais de 90% do orçamento total durante os anos analisados, mas observa-se que a partir de 2021 o orçamento para este programa começou a reduzir e em 2022 o programa extinguiu-se devido aos novos objetivos do Governo Federal que estabeleceu a partir do Decreto nº 10.852/21 e logo após a Lei nº 14.284/21 substituiu o Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836/04, e o Programa de Aquisição de Alimentos, instituindo conseqüentemente o programa (I) - Promoção de Cidadania por meio do Auxílio Brasil e da Articulação de Políticas Públicas.

Nota-se que houve um investimento significativo no orçamento (A) em 2020 comparado a 2019, com um aumento de 826,7% correspondendo a aproximadamente 279 bilhões de reais. Leva-se em conta a ocorrência das medidas excepcionais de proteção social bem como a concessão dos benefícios financeiros criados para o enfrentamento da pandemia da Covid-19 aprovado pela lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020 e da (MP) 936/20.

Para averiguar-se a fundo quais foram de fato as origens dessa variação, e atingir os objetivos estabelecidos, analisa-se as ações orçamentárias que representam a destinação dos recursos do Orçamentos (A) no período de 2018 a 2021 e, como este programa foi extinto e substituído pelo programa (I), então analisamos também a destinação dos recursos deste programa no período de 2021 e 2022 (parcial) de forma unificada na tabela abaixo:

Tabela 7: Destinação por Ação Orçamentária do programa orçamentário (A) e (I) nos anos de 2018 a 2022 (parcial).

<b>Ação</b>	<b>2018</b>	<b>2019</b>	<b>2020</b>	<b>2021</b>	<b>2022</b>
AO1	R\$29.425.690.000,00	R\$32.481.620.000,00	R\$18.880.528.607,12	R\$16.092.682.790,82	-
AO2	R\$470.733.472,39	R\$510.162.506,34	R\$516.997.966,65	R\$453.740.523,21	-
AO3	R\$11.288.646,16	R\$9.567.328,80	-	-	-
AO4	R\$6.286.109,51	R\$6.768.547,68	R\$3.877.707,42	-	R\$1.560.274,42
AO5	R\$1.118.355,09	-	-	-	-
AO6	-	-	R\$229.905.730.367,07	R\$4.690.667,59	-
AO7	-	-	R\$63.039.703.715,	-	-

			55		
AO8	-	-	-	R\$59.651.207.341,74	-
AO9	-	-	-	R\$467.162.865,66	-
AO10	-	-	-	-	R\$100.698.780.880,25
AO11	-	-	-	-	R\$350.730.551,13
AO12	-	-	-	-	R\$18.694.956,72
<b>Total</b>	<b>R\$ 29.915.116.583,15</b>	<b>R\$ 33.008.118.382,82</b>	<b>R\$ 312.346.838.363,81</b>	<b>R\$ 76.669.484.189,02</b>	<b>R\$ 101.069.766.662,52</b>

Fonte: elaborado pela autora

Analisando a destinação dos valores do programa orçamentário (A) através das ações orçamentárias estabelecidas, explica-se que a causa primordial da variação exorbitante em 2020, se deu pela ação AO6 - AUXÍLIO EMERGENCIAL DE PROTEÇÃO SOCIAL A PESSOAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE, DEVIDO A PANDEMIA DA COVID-19 que destinou 229,9 bilhões de reais para custear o benefício financeiro da medida adotada pelo governo federal.

O valor destinado apenas a esta ação orçamentária em 2020 equivale a 6,96 vezes o orçamento total executado pelo Programa (A) no ano de 2019.

Os efeitos econômicos da pandemia são observados também pós pandemia (2021-2021), em que os valores destinados aos Orçamentos do Ministério da Cidadania conforme mostra tabela 6, são de 2 a 3 vezes maiores do que no período pré pandemia (2018-2019).

Constata-se então que houve um gasto excessivo no ano da eclosão da pandemia e que trouxe posteriormente consequências para os orçamentos seguintes visto que o Governo Federal manteve, abordado de outra forma por meio do Auxílio Brasil o benefício financeiro que iniciou em 2020 com caráter emergencial.

### 3.CONCLUSÃO

Em países subdesenvolvidos como o Brasil, em momentos de crise como o enfrentado pela pandemia, as pessoas deixam de ter recursos básicos para sua subsistência e os resultados dos gastos excessivos com a manutenção do sistema social são expressivos. Os recursos demasiados destinados às pessoas em situação de vulnerabilidade social evidenciam-se a necessidade da intervenção do estado para garantir os direitos fundamentais estabelecidos pela Constituição Federal a partir das ações de políticas públicas e sociais a fim de resguardar os direitos fundamentais à vida.

O estudo teve por objetivo identificar os efeitos econômicos causados pela pandemia da COVID-19 no orçamento público federal da seguridade social com a políticas sociais de manutenção e transferência de renda adotadas para o enfrentamento da crise, realizada no período pré pandemia (2018-2019), durante (2020) e pós pandemia (2021-2022). Identificando no orçamento público federal o orçamento previsto versus o atualizado da Seguridade Social nos anos estabelecidos;

analisando os programas orçamentários do Ministério da Cidadania e os os efeitos econômicos e comprar com o efetivo.

Portanto, os resultados apontaram que, embora o Orçamento Público seja legalmente previsto e fixado, crises como da Covid-19, acarretam um desequilíbrio orçamentário que é provocado pela necessidade do aumento das despesas inicialmente previstas pelo orçamento anual, isto porque, a questão da desigualdade social no país faz com que as políticas públicas de transferência de renda necessitem ser cada vez mais eficazes, pois as consequências de crises como essa são ainda mais graves para a população mais vulnerável.

O estudo contribui para ampliar o conhecimento dos impactos significativos que as despesas excepcionais de proteção social, bem como a concessão dos benefícios financeiros criados para o enfrentamento da pandemia, administrados pelo Ministério da Cidadania causaram no Orçamento Público Federal.

Os dados analisados foram importantes uma vez que comparamos o previsto e o atualizado, apontando a diferença desse valor e a origem da causa.

Como limitações destaca-se a dificuldade na obtenção dos dados no Portal da Transparência visto que as

Posto que, o estudo limitou à compreensão dos efeitos da pandemia COVID-19 no Orçamento Público Federal da Seguridade Social com maior profundidade no Orçamento do Ministério da Cidadania, devido a dimensão do do orçamento público, sugere-se que para pesquisas futuras outros orçamentos que compõem a Seguridade Social sejam analisadas. Ao verificar os efeitos da COVID-19 no orçamento público, especificamente nas despesas, deu-se maior atenção para aquelas que se mostraram mais representativas monetariamente. Futuras pesquisas podem examinar reflexos e riscos fiscais futuros como por exemplo aumento da dívida pública devido aos programas de enfrentamento da COVID-19 adotados, bem como a eficiência da aplicação desses recursos.

#### 4. REFERÊNCIAS

SAÚDE, Ministério da. **O que é a Covid-19?** 2021. Disponível em :< <https://www.gov.br/saude/pt-br/coronavirus/o-que-e-o-coronavirus> > Acesso em: 10. Set. 2022

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Brasil confirma o primeiro caso da doença.** 2020. Disponível em: < <https://www.gov.br/pt-br/noticias/saude-e-vigilancia-sanitaria/2020/02/brasil-confirma-primeiro-caso-do-novo-coronavirus> >. Acesso em: 10. Set. 2022.

LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de Metodologia Científica.** São Paulo: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788597026580. Disponível em: < <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026580/> > Acesso em: 10. Nov. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** 1988. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) > Acesso em: 15. Set. 2022.

KOHAMA, Heilio. **Contabilidade Pública - Teoria e Prática, 15ª edição.** São Paulo: Grupo GEN, 2016. E-book. ISBN 9788597006391. Disponível em: <

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597006391/> > Acesso em: 28. Out. 2022.

SILVA, Lino Martins. **Contabilidade Governamental**: um enfoque administrativo. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2000.

GASPARINI, Diógenes. **Direito administrativo**. 16. ed. Atualizada por Fabrício Motta. São Paulo: Saraiva, 2011.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Celso Bastos, 2002

BRASIL. **Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964**. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 4 Mai. 1964. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4320.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4320.htm)> Acesso em: 10. Nov. 2022.

CARVALHO, Deusvaldo. **Orçamento e Contabilidade Pública**: Teoria, Prática e mais de 800 Exercícios. 5. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

CASTRO, Domingos Poubel de; GARCIA, Leice Maria. **Contabilidade Pública no Governo Federal**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.

RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **Resolução CFC nº 774, de 16 de dezembro de 1994**. 1994. Disponível em: < [http://www.normaslegais.com.br/legislacao/contabil/resolucaocfc774.htm#:~:text=Apr ova%20o%20Ap%C3%AAndice%20%C3%A0%20Resolu%C3%A7%C3%A3o,Art.](http://www.normaslegais.com.br/legislacao/contabil/resolucaocfc774.htm#:~:text=Apr%20o%20Ap%C3%AAndice%20%C3%A0%20Resolu%C3%A7%C3%A3o,Art.) > Acesso em: 10. Nov. 2022.

BRASIL. **Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 4 Mai. 2000. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp101.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm) > Acesso em: 10. Nov. 2022.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7. Mai. 2020. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc106.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc106.htm) > Acesso em: 10. Nov. 2022.

FONTE, Felipe de Melo. **Políticas públicas e direitos fundamentais**. São Paulo : Editora Saraiva, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555597417/>. Acesso em: 13.Nov. 2022

BRASIL. **Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 4 Mai. 2000. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp101.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm) > Acesso em: 10. Nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9. Jan. 2004. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/lei/l10.836.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2010.836%2C%20DE%209](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.836.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2010.836%2C%20DE%209)



%20DE%20JANEIRO%20DE%202004&text=Cria%20o%20Programa%20Bolsa%20Fam%C3%ADlia > Acesso em: 10. Nov. 2022.

ARAÚJO, Inaldo da Paixão Santos; ARRUDA, Daniel Gomes; BARRETO, Pedro Humberto Teixeira. **O Essencial da Contabilidade Pública: Teoria e Exercícios de Concursos Públicos Resolvidos.** São Paulo: Saraiva, 2009.

CAMPELLO, T.; NERI, M. C. **Programa Bolsa Família uma década de inclusão e cidadania.** Brasília, Ipea, 2013. 494 p. Disponível em: Acesso em: 15. Nov. 2022

BERTUCCI, Janete Lara de Oliveira. **Metodologia Básica para Elaboração de Trabalhos de Conclusão de Cursos.** 1. Ed. São Paulo: Editora Atlas S. A, 2009

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. **Ministério da Cidadania.** 2022. Disponível em: < <https://portaldatransparencia.gov.br/orgaos-superiores/55000-ministerio-da-cidadania> > Acesso em: 10.Nov. 2022.

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. **Orçamento da despesa.** 2018. Disponível em: < <https://www.portaldatransparencia.gov.br/orcamento?ano=2018> > Acesso em: 10.Nov. 2022.

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. **Orçamento da despesa.** 2019. Disponível em: < <https://www.portaldatransparencia.gov.br/orcamento?ano=2019> > Acesso em: 10.Nov. 2022.

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. **Orçamento da despesa.** 2020. Disponível em: < <https://www.portaldatransparencia.gov.br/orcamento?ano=2020> > Acesso em: 10.Nov. 2022.

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. **Orçamento da despesa.** 2021. Disponível em: < <https://www.portaldatransparencia.gov.br/orcamento?ano=2021> > Acesso em: 10.Nov. 2022.

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. **Orçamento da despesa.** 2022. Disponível em: < <https://www.portaldatransparencia.gov.br/orcamento?ano=2022> > Acesso em: 10.Nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.587, de 2 de janeiro de 2018.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2. Jan. 2018. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13587.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2013.587%2C%20DE%20%20DE%20JANEIRO%20DE%202018.&text=Estima%20a%20receita%20e%20fixa,o%20exerc%C3%ADcio%20financeiro%20de%202018.&text=III%20%2D%20o%20Or%C3%A7amento%20de%20Investimento,social%20com%20direito%20a%20voto.](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13587.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2013.587%2C%20DE%20%20DE%20JANEIRO%20DE%202018.&text=Estima%20a%20receita%20e%20fixa,o%20exerc%C3%ADcio%20financeiro%20de%202018.&text=III%20%2D%20o%20Or%C3%A7amento%20de%20Investimento,social%20com%20direito%20a%20voto.) > Acesso em: 12. Nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15. Jan. 2019. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13808.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13808.htm) > Acesso em: 12. Nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.978, de 17 de janeiro de 2020.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17. Jan. 2020. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/l13978.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13978.htm) > Acesso em: 12. Nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.144, de 22 de abril de 2021.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22. Abr. 2021. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/l14144.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14144.htm) > Acesso em: 12. Nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.303, de 21 de janeiro de 2022.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22. Jan. 2022. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/lei/l14303.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14303.htm) > Acesso em: 12. Nov. 2022.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 6, de 2020.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20. Mar. 2020. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/portaria/dlg6-2020.htm#:~:text=DECRETO%20LEGISLATIVO%20N%C2%BA%206%2C%20DE,18%20de%20mar%C3%A7o%20de%202020.](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/dlg6-2020.htm#:~:text=DECRETO%20LEGISLATIVO%20N%C2%BA%206%2C%20DE,18%20de%20mar%C3%A7o%20de%202020.) > Acesso em: 13. Nov. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 10.852, de 8 de novembro de 2021.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8. Nov. 2021. Disponível em: < <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-10.852-de-8-de-novembro-de-2021-357706502> > Acesso em: 13. Nov. 2022

BRASIL. **Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2. Abr. 2020. Disponível em: < <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-13.982-de-2-de-abril-de-2020-250915958> > Acesso em: 12. Nov. 2022.

BRASIL. Medida provisória nº936, **de 1 de abril de 2020.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1. Abr. 2020. Disponível em: < <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/medida-provisoria-n-936-de-1-de-abril-de-2020-250711934> > Acesso em: 12. Nov. 2022.